



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/III/2008

3
[Handwritten signatures and initials]

Assunto: Proposta de Lei denominada «Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral»

1 - A Proposta de Lei intitulada «Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral» foi apresentada em sessão plenária no dia 20 de Maio do corrente, tendo sido discutida e aprovada na generalidade na sessão plenária de 30 de Maio.

2 - A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 355/III/2008, de 30 de Maio, distribuiu a Proposta de Lei a esta 1.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho de 2008.

3 - A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 5, 6, 10, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 24 e 25, 26, 27 de Junho e 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 15, 25 e 29 Julho para proceder à análise exaustiva da Proposta de Lei *supra* mencionada.

4 - Nas reuniões dos dias 10, 17, 18, 19, 20, 24 e 25 de Junho e 15 de Julho estiveram presentes, em representação do Executivo: a senhora Dr.ª Florinda Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. José Chu, Director da Direcção dos Serviços de Administração Pública, a senhora Dr.ª Chu Lam Lam, Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, o senhor Dr. Chio Heong Ieong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. António Marques da Silva, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, a senhora Dr.ª Vera H. Ferreira Ribeiro, Chefe do Departamento Técnico-Jurídico da Direcção dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Serviços de Administração Pública e o senhor Dr. Pedro Wong, Chefe da Divisão de Apoio Técnico-Eleitoral da mesma direcção de serviços.

5 - Os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei *supra* referenciada, cuja análise, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que motivou a apresentação pelo Executivo de duas versões alternativas da mencionada Proposta de Lei – entregues em 23 e 25 de Julho do corrente.

6 - Discutido o articulado da Proposta de Lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer.

7 – No âmbito da “*Área da Administração e Justiça das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2008*” determina-se que «*em articulação com o programa de reformas, o Governo, para fazer cumprir o que vem disposto na Lei Básica e com base no aumento das actividades de coordenação, irá aperfeiçoar ou elaborar, com maior celeridade, um conjunto de diplomas, incluindo diplomas estruturais, nomeadamente irá concluir a revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral, da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa (...)*».

8 – Nestes termos, em 20 de Maio de 2008 foram apresentadas nesta Assembleia Legislativa as *supras* mencionadas propostas de lei e, entre elas, a do Recenseamento Eleitoral sobre a qual se debruça agora esta Comissão.

9 – O Governo fez acompanhar a Proposta de Lei *sub judice* de uma extensa e detalhada Nota Justificativa que acomoda os motivos de política legislativa e os «*principais pontos de revisão*» que caracterizam as alterações que pretende introduzir na Lei n.º12/2000 – Lei do Recenseamento Eleitoral.

10 – Refere o proponente que «*decorridos quase 8 anos sobre a promulgação em 2000 da actual Lei do Recenseamento Eleitoral, foram realizadas, neste período, as segundas e terceiras eleições legislativas respectivamente em 2001 e em 2005, bem com as eleições em 2004 para o segundo Chefe do Executivo e respectiva Comissão Eleitoral.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Paralelamente, o número de eleitores aumentou de forma acelerada. Em 2001, registaram-se nas eleições para a segunda Assembleia Legislativa 159 813 eleitores singulares e 625 pessoas colectivas recenseadas, elevando-se esses dois números, nas eleições para a terceira Assembleia Legislativa em 2005, para 220 653 e 905 respectivamente».

11 – Parece que neste sentido a Lei n.º 12/2000 – Lei do Recenseamento Eleitoral cumpriu os seus propósitos até porque serviu três actos eleitorais sem sofrer qualquer alteração. Todavia, o Governo entende que *«do balanço da experiência obtida em todas as eleições realizadas após o Regresso de Macau à Pátria, concluiu-se que existe uma forte exigência da sociedade para aumentar o esforço do combate ao fenómeno da corrupção e melhorar o regime das pessoas colectivas recenseadas, no sentido de garantir que as eleições sejam realizadas de forma aberta, justa, imparcial e limpa, bem como estabelecer os alicerces para a democracia progressiva».*

12 – A Nota Justificativa dá conta de que *«o Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais (incluindo a Lei do Recenseamento Eleitoral), tendo adoptado, neste período, diversos canais para auscultar as opiniões»* que se saldaram num resultado de participação que *«nunca tinha sido atingido em Macau, tanto a nível do número de participantes e do leque sectorial, como a nível do entusiasmo que se verificou nessa participação».*

13 – E que ilações retirou o Governo? *«Da análise feita detalhadamente das opiniões apresentadas, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta, e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se nitidamente que quase todos apoiam e estão de acordo com os trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”, sendo, no momento actual, estes os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos».

14 – Ficam assim identificados os dois motivos nucleares de política legislativa: *«esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia».*

15 – São eles que fundam os princípios legislativos que disciplinaram a *«presente revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral :*

- (1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral;*
- (2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector;*
- (3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas;*
- (4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da suspensão das operações de recenseamento;*
- (5) Reforço do combate à corrupção nas eleições».*

16 – Convém então aqui reproduzir para comodidade de leitura os *«principais pontos de revisão»* que se retiram em consequência da definição daqueles *princípios legislativos:*



[Handwritten signatures and initials]

« 1) *Optimização do processo de recenseamento eleitoral*

- (1) *Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, com o consentimento do seu representante legal e desde que haja prova razoável para determinar que quando completarem 18 anos não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral (n.º 4 do artigo 17.º e artigo 17.º-A);*
- (2) *O requerente deve deslocar-se pessoalmente, uma única vez, ao SAFP ou ao local onde se realiza a inscrição ou apresentar o pedido de inscrição através dos meios electrónicos, introduzindo a assinatura electrónica qualificada, a fim de evitar que a inscrição eleitoral seja efectuada com assinatura falsificada e sem o seu conhecimento (n.º 3 do artigo 17.º);*
- (3) *Tendo em conta o acompanhamento da implementação do Governo Electrónico, reserva-se, na presente proposta de lei, espaço para que o recenseamento eleitoral possa ser efectuada de forma electrónica (n.º 3 do artigo 17.º, n.º 5 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 49.º);*
- (4) *As pessoas singulares e colectivas podem requerer o cancelamento da sua inscrição eleitoral (n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 31.º-F).*

2) *Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector*

- (1) *Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos três anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores (n.º 1 do artigo 31.º);*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

- (2) *Para elevar a transparência dos trabalhos, as entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados (n.º 4 do artigo 31.º);*
- (3) *O reconhecimento é válido por cinco anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo (n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º-B);*
- (4) *A pessoa colectiva pode solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, caducando o reconhecimento anterior logo após a autorização do novo pedido (n.º 2 do artigo 31.º-C);*
- (5) *A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorridos há, pelo menos, quatro anos sobre o último reconhecimento (n.º 3 do artigo 31.º-C);*
- (6) *A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente para o reconhecimento, com vista à sua reapreciação (n.º 1 do artigo 31.º-D).*



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas

- (1) *Elevam-se os requisitos para a inscrição de pessoas colectivas: só podem inscrever-se no recenseamento eleitoral as pessoas colectivas desde que estejam registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, tenham sido reconhecidas como pertencentes aos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos (artigo 28.º);*
- (2) *A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector deve enviar, anualmente, até ao último dia do mês de Setembro, o respectivo relatório de actividades à entidade competente. Caso não se apresente o relatório de actividades duas vezes em cinco anos, implica a suspensão da inscrição eleitoral por um ano (n.º 1 do artigo 31.º-A e n.º 1 do artigo 31.º-E);*
- (3) *Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, cumprir, no ano seguinte, o dever de apresentação do relatório de actividades, a sua inscrição suspensa volta a ter efeito a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 2 do artigo 31.º-E);*
- (4) *A não apresentação de relatório de actividades no prazo de 5 anos contados a partir da suspensão da inscrição da pessoa colectiva, implica o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 3 do artigo 31.º-F).*

4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da “suspensão das operações de recenseamento”

A presente proposta de lei sugere que a realização das eleições não implique a suspensão das operações de recenseamento. Independentemente de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

haver ou não eleições, os cadernos de recenseamento serão expostos todos os anos, com a duração de 10 dias ininterruptos, durante o mês de Janeiro, constando nos mesmos os eleitores que cumpriram, até 31 de Dezembro do ano anterior, as formalidades de inscrição (indicando-se nos cadernos o dia em que as pessoas maiores de 17 anos, que cumpriram antecipadamente as formalidades de inscrição, passam a ter capacidade eleitoral activa, ou seja, o dia em que completarem 18 anos). Expostos os cadernos de recenseamento, apenas os eleitores neles inscritos podem votar nas eleições posteriores. Os eleitores cuja inscrição é feita a partir de 1 de Janeiro só constam nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte (artigo 20.º e artigo 22.º).

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

- (1) Para facilitar os eleitores e reforçar o combate à corrupção eleitoral, elimina-se o cartão de eleitor. Os cidadãos que não estejam inscritos e satisfaçam os requisitos, terão de continuar a efectuar a inscrição para poderem exercer o direito de voto;*
- (2) Considerando que os crimes relativos ao recenseamento são como prelúdio dos crimes eleitorais, é aplicável à tentativa a pena correspondente ao crime consumado (artigo 36.º);*
- (3) O prazo para a prescrição das infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral passa a ser de dois anos, em vez de um ano como determina a lei em vigor (artigo 39.º);*
- (4) Criminaliza-se quem inutiliza a inscrição de outra pessoa, tornando mais abrangente a norma que prevê a punição de quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida. Além disso, é punida a prática desses actos tanto para si como para outrem (artigo 40.º);*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (5) *Criminaliza-se quem actua como intermediário na corrupção activa e passiva, no sentido da regulamentação ser mais rigorosa e a disposição sobre a corrupção no âmbito do recenseamento eleitoral mais aperfeiçoada: quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer ou prometer, por si ou por intermédio de outrem, emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos (n.º 1 do artigo 41.º). Com o objectivo de elevar a eficácia dissuasória da pena, elimina-se a pena de multa, sendo necessariamente punidos com pena de prisão até 3 anos os eleitores que aceitarem a corrupção (n.º 2 do artigo 41.º);*
- (6) *Eleva-se a pena relativa ao crime de obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos, passando a ser de prisão de um a cinco anos, em vez de até três anos como determina a lei em vigor (artigo 42.º);*
- (7) *A fim de estimular a denúncia, prevê-se que a punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. Além disso, o juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente fique coberta pelo segredo de justiça;*
- (8) *Eleva-se a pena prevista para a denúncia caluniosa, passando a ser punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da aplicação da pena prevista no artigo 329.º do Código Penal como determina a lei em vigor (isto é, pena de prisão até 3 anos ou pena de multa). Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 47.º).*

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a checkmark, a vertical line, and several illegible signatures.

6) *Disposições transitórias*

- (1) *Devido à sugestão de eliminar o cartão de eleitor, determina-se expressamente que os cartões de eleitor caduquem à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de eleitor: falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º da Lei n.º 12/2000) e retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º da Lei n.º 12/2000). No entanto, aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as normas previstas nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000, assim como a ser executadas as penas proferidas nos termos destas normas (artigo 8.º da Lei Preambular);*
- (2) *Os pedidos de reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei devem ser processados nos termos dos artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, não sendo aceites pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tenham sido reconhecidas. Para os pedidos apresentados de acordo com a regra acima referida, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias contados da data de publicação da presente lei e comunicar ao requerente o resultado (artigo 5.º da Lei Preambular)».*

17 – Na generalidade, a maioria dos membros da Comissão, acolheram os motivos de política legislativa e as alterações que em sua consequência foram desenhadas e projectadas pelo proponente.

18 – Tal não impediu, porém, que se registassem, no âmbito do exame na especialidade, alterações às normas inicialmente propostas pelo Governo. De seguida referem-se aquelas que, pelo seu impacto, devem merecer identificação em sede de generalidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19 - Quanto à «*optimização do processo de recenseamento eleitoral*» a Comissão e o Executivo concordaram com a eliminação da possibilidade prevista, na versão originária da Proposta de Lei, da figura do cancelamento voluntário do recenseamento eleitoral.

20 – Entendeu-se que a natureza do recenseamento eleitoral entre nós resulta do inalterado n.º 1 do artigo 2.º (*Universalidade e unicidade do recenseamento*) da Lei 12/2000.

21 - Com efeito, ao estatuir-se que «*as pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento*», resulta claro que o recenseamento é um direito e um dever cívico.

22 - O recenseamento eleitoral sendo um dever cívico é um dever jurídico – acontece é que é uma obrigação não sancionada em caso de incumprimento.

23 - É difícil definir dever cívico sem remeter para a ideia de um dever fundamental. Porque é disso que se trata, atenta a dimensão do seu impacto político.

24 - Assim, o recenseamento eleitoral é um dever jurídico – um dever-função – e está conexo com o direito fundamental de sufrágio consagrado no artigo 26.º da Lei Básica.

25 - Se assim é, existiria uma profunda contradição com a pretendida disciplina dos propostos artigos 19.º e 31.º-F (*Cancelamento da inscrição*) da versão originária da Proposta de Lei. Realmente, como harmonizar a ideia de que o recenseamento eleitoral é um dever cívico e depois permitir que os eleitores possam cancelar a sua inscrição no recenseamento?

26 - Sendo o recenseamento um dever jurídico dirigido à participação política dos residentes permanentes que sentido pode fazer prever a faculdade do seu cancelamento?

27 - Por um lado, o legislador cria um dever-função para os residentes permanentes e, por outro, permite que esse dever jurídico fique na disponibilidade dos seus titulares?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner of the page.

28 - Há aqui um equívoco: quando o n.º 1 do artigo 2.º se refere ao recenseamento como um direito o que está a estatuir é que ninguém pode ser sancionado por não se recensear, mas tal nunca pode significar que uma vez feito o recenseamento se possa proceder ao cancelamento dessa inscrição. Por isso mesmo o legislador imediatamente a seguir refere que é um dever cívico.

29 - Tanto assim que os regimes eleitorais, um pouco por toda a parte, só admitem a eliminação da inscrição no recenseamento quando ocorram determinadas situações que traduzem a ausência de vontade de quem já está recenseado (morte, incapacidade superveniente, perda de direitos políticos em função de uma sentença) ou por motivo de se detectar uma dupla inscrição¹.

30 – Neste sentido o Governo propôs a alteração ao artigo 3.º (*Permanência do recenseamento*) da Lei do Recenseamento Eleitoral que passa a estatuir que: «a inscrição no recenseamento tem validade permanente, salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente lei, e não pode ser cancelada por iniciativa própria». Que consequências tem esta alteração? Atente-se na redacção do actual artigo 3.º: «a inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei». Em bom rigor, não há realmente consequências a não ser a de deixar claro que o recenseamento, seja de pessoas singulares seja de pessoas colectivas, não pode ser cancelado por iniciativa própria. Quanto aos casos em que pode ocorrer cancelamento - «salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente lei» - deve dizer-se que são todos de cancelamento oficioso e que são apenas dois, a saber: (i) o do n.º 6² do artigo 17.º (*Processo de inscrição*) da versão alternativa da Proposta de Lei e (ii) o do artigo 31.º-F (*cancelamento oficioso da inscrição*) da versão alternativa da presente Proposta de Lei.

31 – Quanto ao «*aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector*» entenderam a Comissão e o Executivo que a solução espelhada nos números 2, 3 e 4 do artigo 31.º (*Processo de reconhecimento*) da versão originária da Proposta de Lei deveria merecer alterações. Assim, enquanto que naquela versão originária se previa que as entidades competentes

¹ É o caso precisamente do n.º 5 do artigo 17.º (*Processo de inscrição*) da lei n.º 12/2000 e que o proponente não pretende alterar.

² Corresponde ao n.º 5 do artigo 17.º da Lei 12/2000.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seriam designadas por despacho do Chefe do Executivo – n.º 3 – o novo n.º 2 da versão alternativa vem determinar quais são as entidades competentes que, em concreto³, elaboram o parecer que habilita e informa o Chefe do Executivo em vista do acto de reconhecimento. O n.º 4 da versão originária da Proposta de Lei previa que a publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas competia às entidades competentes. O novo n.º 4 prevê que é o Chefe do Executivo que estabelece e publica aqueles critérios através de despacho. Mas neste tocante há ainda a registar a alteração do artigo 3.º da versão originária da Proposta de Lei preambular. Com efeito, determina-se agora no artigo 3.º da versão alternativa que «a emissão de parecer sobre o reconhecimento das pessoas colectivas é feito de acordo com os actuais critérios de aferição fixados pelas entidades competentes até à publicação do despacho referido no n.º 4 do artigo 31.º». Quer isto dizer que os critérios de aferição que vão ser utilizados em vista do próximo acto eleitoral serão os mesmos a que no passado aquelas entidades têm recorrido, a menos que se verifique a publicação daquele despacho.

32 – No que diz respeito ao «reforço do combate à corrupção», na versão originária da Proposta de Lei, o proposto n.º 2 ao artigo 36.º (*Punição da tentativa*) estatuiu que «à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado». Consideraram a Comissão e o Governo que face ao princípio geral do n.º 2⁴ do artigo 22.º do Código Penal (CP) se deveria mitigar o efeito inicialmente pretendido pelo Governo. Neste sentido, adita-se ao artigo 36.º um n.º 2 que reproduz o princípio geral daquele n.º 2 do artigo 22.º do CP, mas abre-se a possibilidade a um regime excepcional agora fixado num novo n.º 3 ao mesmo artigo, nos termos do qual «no caso dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 41.º e nos artigos 42.º, 45.º e no n.º 1 do artigo 47.º a tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado».

33 – Ainda no âmbito do *combate à corrupção* procedeu o Governo a uma alteração, relativamente à versão originária da Proposta de Lei, no crime de inscrição dolosa – artigo 40.º: (i) clarificou-se no n.º 1 em que é que consistia o crime que se pretendia desenhar porque se eliminou a frase intercalar «para si ou para outrem», que retirava sentido ao tipo, (ii) aditou-se na versão em língua portuguesa a ideia-chave, ausente da versão originária na mesma língua, «quem, não reunindo os requisitos legais⁵, com dolo se inscrever no recenseamento» e (iii) substituiu-se a frase intercalar

³ Referindo-as expressamente, tal como acontece no texto em vigor.

⁴ «A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada».

⁵ Sublinhado nosso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«inutilizar a inscrição de outra pessoa» pela frase «determinar o cancelamento da inscrição».

34 – Também o tipo do n.º 2 do mesmo artigo sofreu uma alteração relativamente à versão originária da Proposta de Lei porque, ao invés da alteração projectada, se decidiu manter afinal a actual redacção daquele n.º 2.

35 – Quanto ao crime de corrupção no recenseamento – artigo 41.º - eliminou-se do elenco dos elementos do tipo a actividade de «cancelamento da inscrição» porque se eliminaram os projectados artigos 19.º e 31.º-F que previam a figura do cancelamento voluntário do recenseamento.

36 - No n.º 2 do mesmo artigo 41.º o Governo eliminou na versão alternativa da Proposta de Lei a referência a eleitores que consta da actual versão em vigor do normativo e que constava da versão originária da Proposta de Lei, resultando agora que qualquer pessoa, mesmo sem ser eleitor, se aceitar qualquer dos benefícios a que se refere o n.º 1, independentemente (i) de poder ou não recensear-se ou (ii) votar ou não em quem directa ou indirectamente lhe ofereceu ou prometeu benefícios, é punido com pena de prisão até 3 anos – em última instância é até indiferente que nunca pudesse votar porque, por exemplo, não é residente permanente. Basta, portanto, a aceitação dos benefícios seja por quem for.

37 – Quanto ao artigo 42.º, eliminou-se a referência aos meios específicos da «corrupção ou prometimento de vantagens» constantes da versão originária da Proposta de Lei na medida em que se entendeu que se criava uma confusão com o crime de corrupção no recenseamento previsto e punido no artigo 41.º. Eliminou-se ainda a actividade inicialmente prevista no tipo «ou a cancelar a sua inscrição» porque se eliminou a figura do cancelamento voluntário do recenseamento quer para as pessoas singulares quer para as pessoas colectivas. O Governo entendeu, na redacção da versão alternativa da Proposta de Lei, substituir neste normativo a expressão «residente com capacidade⁶», constante da versão originária, pela referência a «pessoa singular ou colectiva». No que às pessoas colectivas diz respeito, claro está que quando se fala em determinar a sua inscrição, ou não, no recenseamento, não se tratando de pessoas físicas, em bom rigor tem que se apurar se a sua vontade colectiva foi realmente determinada

⁶ Na actual versão do normativo refere-se «eleitor».

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

J
美
H
W
M

num sentido ou no outro. Tal significa que, ao abrigo deste artigo 42.º, não é toda e qualquer violência, ou ameaça ou artifício fraudulento sobre as pessoas colectivas ou sobre os seus representantes ou sobre os titulares dos seus órgãos (no sentido de determinar a sua inscrição ou não no recenseamento) que é punida. Tem que existir umnexo causal competente. Isto é, tem que se verificar que, em concreto, uma determinada violência, ameaça ou artifício fraudulento foi suficiente para alterar e determinar a vontade colectiva.

38 – Relativamente aos casos de atenuação da pena ou de não punição, artigo 37.º-A da proposta originária, eliminou-se a referência à acusação. O n.º 1 deste artigo foi assim reformulado de modo a eliminar-se a referência à acusação, mantendo-se a referência à punição. Foi uma opção tomada no sentido de conformar esta solução com normas semelhantes do nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confrontem-se os artigos 5.º (*Regime Especial*)⁷ da Lei n.º 6/97- Lei da Criminalidade Organizada – e o artigo 18.º (*Tentativa, atenuação ou isenção de pena*)⁸ do Decreto-Lei n.º 5/91/M – que combate e pune o tráfico e o consumo de estupefacientes.

39 - O n.º 2 deste artigo 37.º-A deve ser lido em confronto com a disciplina do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP).⁹ Na verdade, ao determinar-se no n.º 1

⁷ «Artigo 5.º Regime especial) Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.

⁸ «Artigo 18.º (Tentativa, atenuação ou isenção de pena) 1. A tentativa de prática dos crimes previstos nos artigos 9.º, n.º 2, 11.º, 13.º n.º 3, 14.º e 16.º, 1.º, 2.º e 3.º, é punível. 2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.»

⁹ «Artigo 76.º (Publicidade do processo e segredo de justiça)

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

4. Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

5. As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

6. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

deste artigo do CPP «*que o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça*», então percebe-se como não há possibilidade de oferecer tal protecção depois do despacho de pronúncia ou depois do despacho que designe data para a audiência de julgamento.

40 – Em sede de disposições transitórias, conforme supra se referiu, pretendia o Governo que «*devido à sugestão de eliminar o cartão de eleitor, determina-se expressamente que os cartões de eleitor caduquem à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de eleitor: falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º da Lei n.º 12/2000) e retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º da Lei n.º 12/2000)*». Ora, entenderam a Comissão e o Governo que a eliminação do cartão de leitor - por via do artigo 7.º (*Caducidade do cartão de eleitor*) da Proposta de Lei preambular na versão originária- tinha e tem por consequência tornar impossíveis os crimes de falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º) e de retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º).

41 - Note-se que a leitura conjugada dos artigos 8.º e 10.º da Proposta de Lei preambular na versão originária bulia com o disposto no n.º 2¹⁰ do artigo 2.º do CP.

42 - Verdade que se poderia dizer que aqui não se tratava, em bom rigor, de uma descriminalização na medida em que o *supra* mencionado artigo 8.º previa a continuação da aplicação daqueles dois artigos aos factos que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da lei que agora se trata de editar. Acontece, porém, que o artigo 10.º determinava a sua revogação.

43 - Ora assim sendo, se os dois tipos fossem revogados, como continuar a aplicá-los? Decidiram assim a Comissão e o Governo não revogar os artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000, de modo a assegurar (i) que todos aqueles que cumprem penas ao abrigo daqueles crimes não vejam cessar a sua execução e que (ii) eventuais procedimentos criminais pela prática daqueles crimes possam ainda ser instaurados. Assim, o artigo 10.º da versão alternativa da Proposta de Lei já não revoga aqueles

7. Para os fins do número anterior e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.»

¹⁰ «O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do elenco das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a respectiva execução e os seus efeitos penais.»



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

artigos 43.º e 44.º da Lei 12/2000 que continuam, portanto, em vigor e como determina o artigo 8.º da versão alternativa da Proposta de Lei: «aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, aplicam-se as normas previstas nos artigos 43.º, Falsificação do cartão de eleitor, e 44.º, Retenção do cartão de eleitor, da Lei 12/2000, “Lei do Recenseamento eleitoral, na redacção original». Acrescente-se que na versão alternativa da Proposta de Lei decidiu o Governo agora revogar expressamente o artigo 19.º (Cartão de eleitor) da Lei 12/2000, aditando-o assim ao artigo 10.º (Revogações). Ora atendendo à previsão do artigo 7.º (Caducidade do cartão de eleitor), da versão originária da Proposta de Lei preambular e mantido na versão alternativa, tal poderia parecer inútil. Mas como se eliminou a projectada alteração ao artigo 19.º (Cancelamento voluntário), tornou-se necessário revogar o actual artigo 19.º da Lei 12/2000 que prevê o cartão de eleitor. Entendeu-se, porém, que a manutenção do artigo 7.º permitia esclarecer claramente a extinção definitiva do cartão de eleitor, sem prejuízo dos efeitos anteriormente produzidos.

44 – Deve aqui frisar-se que a Comissão concordou com a eliminação da figura do cartão de eleitor e que entende que se trata de uma medida certa na medida em que o Bilhete de Identidade de Residente Permanente, que passa a ser o título de identificação exigido quer para o recenseamento quer para o acto de votação, é um meio especialmente seguro cuja manipulação, adulteração ou falsificação são francamente remotas¹¹. Reduzem-se, portanto, inteligente e preventivamente quer as possibilidades de falsificação quer as de retenção – quanto a esta última não se antevê como é que alguém aceite que o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente seja retido a troco de qualquer benefício porque se trata do principal elemento de identificação exigido permanentemente para um sem fim de actividades e de acesso a um vasto de situações jurídicas.

45 – Na especialidade, a Comissão e o Governo acordaram num conjunto de alterações ao articulado originariamente apresentado a esta Assembleia Legislativa que se traduziu na apresentação pelo Governo de duas versões alternativas à Proposta de Lei.

46 – Uma das alterações mais significativas traduziu-se na necessidade de alterar a opção formal tomada pelo proponente de proceder aos aditamentos e às alterações à Lei 12/2000 através do recurso a uma proposta de lei preambular com dois anexos. Feita

¹¹ Mas a verificarem-se estas hipóteses, o Código Penal, no artigo 245º (Falsificação de documento de especial valor), já contém disciplina para a sua regulação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

essa correcção de ordem legística, o articulado apresenta agora uma configuração distinta.

47 – Elencam-se de seguida as alterações introduzidas ao texto inicial da Proposta de Lei preambular e aos seus Anexos I e II, fazendo-se referência ao articulado da Proposta de Lei alternativa.

48 - Artigo 1.º da Proposta de Lei¹²

Eliminou-se a referência aos artigos 13.º e 19.º que na versão originária da Proposta de Lei eram alvo de alterações, entretanto rejeitadas no âmbito do exame na especialidade. Aditou-se o artigo 3.º, que na versão originária da Proposta de Lei não era objecto de qualquer alteração. Alterou-se ainda a redacção deste artigo 1.º de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam as alterações para o Anexo I. As alterações são agora expressamente indicadas imediatamente a seguir à enunciação das alterações.

49 – Artigo 3.º da Lei 12/2000

Conforme se disse, a alteração a este artigo surgiu por iniciativa do Governo aquando da apresentação da versão alternativa da Proposta de Lei. Da alteração assim projectada não resulta qualquer consequência material ou formal, para além daquela de o legislador passar agora a afirmar que o recenseamento não pode ser cancelado por iniciativa própria dos eleitores.

50 – Artigo 5.º da Lei 12/2000¹³

Na versão originária da Proposta de Lei, pretendia-se aditar no princípio do artigo a frase «*Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º*». No âmbito do exame na especialidade surgiram dúvidas quanto à necessidade desta alteração.

Com efeito, a actual redacção deste n.º 1 é clara e estabelece simplesmente a presunção da capacidade eleitoral activa das pessoas singulares e colectivas como um efeito do recenseamento, para estabelecer o princípio da universalidade do recenseamento.

¹² Corresponde ao artigo 1.º da Proposta de Lei preambular.

¹³ Corresponde ao artigo 5.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Isto é, que o recenseamento eleitoral no nosso ordenamento é abrangente e não restrito em função do rendimento, do género sexual ou de habilitações literárias.

O princípio da universalidade do recenseamento quer dizer que preenchido o critério da maioria¹⁴ dos residentes permanentes, todos poderão recensear-se. E uma vez recenseados, presume-se a sua capacidade eleitoral activa. Trata-se, portanto, de fixar aqui um princípio geral do nosso direito eleitoral.

51 – Artigo 7.º da Lei 12/2000¹⁵

Na versão originária da Proposta de Lei, este artigo, que corresponde com poucas alterações ao artigo 6.º da Lei 12/2000, apresentava um esquema formal que dificultava a sua percepção. Optou-se, assim, por introduzir as alterações pretendidas com aperfeiçoamentos de redacção, mas conservar a arrumação dos seus normativos por números e alíneas tal como no actual artigo 6.º da Lei 12/2000.

52 – Artigo 13.º da Lei 12/2000¹⁶

Na versão originária da Proposta de Lei, o proponente pretendia aditar um novo n.º 2 a este artigo para estatuir que «*não é considerada como residência habitual, para efeitos de recenseamento, a residência fora de Macau*». Estava-se aqui face a uma normativo que acabava por consagrar indirectamente uma nova restrição à inscrição no recenseamento por parte dos residentes permanentes. De resto, o conteúdo deste n.º 2 entrava desde logo em colisão com o disposto no artigo 10.º da presente Proposta de Lei. Na verdade este último normativo, para além da inovação agora consagrada da inscrição provisória dos residentes permanentes que completem 17 anos de idade, mantém os dois critérios nucleares definidores da capacidade para o recenseamento das pessoas singulares: (i) ser maior de 18 anos; e (ii) ser residente permanente.

Ora o n.º 2 proposto para o artigo 13.º fazia nascer um terceiro critério para o recenseamento: o da residência habitual em Macau.

Este terceiro critério conduziria a que muitos residentes permanentes que tenham residência habitual fora de Macau deixassem de poder manter o seu recenseamento ou inscrever-se no recenseamento. Ora sendo o recenseamento também um direito conexo

¹⁴ Independentemente da inscrição provisória prevista no artigo 17.º-A da presente Proposta de Lei.

¹⁵ Corresponde ao artigo 7.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

¹⁶ Corresponde ao artigo 13.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com o direito fundamental de votar, estar-se-ia a operar uma restrição a este último direito fundamental.

Neste sentido, a Comissão e o Governo decidiram eliminar a pretendida alteração ao n.º 2 do artigo 13.º.

53 – Artigo 17.º da Lei 12/2000¹⁷

Procedeu-se ao aperfeiçoamento material e formal dos números 1 e 2 da versão originária da Proposta de Lei.

A alínea 4) do n.º 2 passou, na versão alternativa da Proposta de Lei, a n.º 3.

O n.º 3 da versão originária passou a n.º 4, o n.º 4 foi renumerado como n.º 5, o n.º 5 passou agora a n.º 6, o n.º 6 passou a n.º 7.º (todos sem alteração) e o n.º 7 da versão originária foi eliminado.

Com efeito, o n.º 7 da versão originária da Proposta de Lei dispunha que *«qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição determina a não aceitação imediata da inscrição, devendo esse facto ser comunicado no prazo estabelecido no número anterior»*.

Tratava-se de um desvio ao importante princípio do suprimento de deficiências estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 78.º do Código de Procedimento Administrativo: *«1. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 76.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes que o órgão administrativo identificar como tal. 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir as deficiências dos requerimentos de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.»*

É evidente que a inscrição no recenseamento deve ser sempre condicional à confirmação pela Administração dos dados oferecidos por aqueles que requerem a sua inscrição no recenseamento e que não se poderia estabelecer a disciplina sancionatória daquele n.º 7 do artigo 17.º que foi assim eliminado.

¹⁷ Corresponde ao artigo 17.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '子' and '美'.

54 – Artigo 19.º da Lei 12/2000¹⁸

Era intenção do Governo alterar este artigo no sentido de aqui criar a figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares. Como *supra* se referiu, no parágrafos 19 a 29 deste parecer, esta alteração foi eliminada.

55 – Artigo 20.º da Lei 12/2000¹⁹

No n.º 6 deste artigo, na versão alternativa da Proposta de Lei, retirou-se a referência ao cancelamento em virtude da eliminação da possibilidade do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares e aditou-se a referência à «*actualização de dados*».

56 – Artigo 21.º da Lei 12/2000²⁰

No n.º 2 deste artigo, e uma vez mais em virtude da eliminação da figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares previsto no artigo 19.º da versão originária da Proposta de Lei, alterou-se a redacção para acomodar assim o regresso à noção de cancelamento da inscrição como um cancelamento oficioso.

57 – Artigo 26.º da Lei 12/2000²¹

Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 4.

58 – Artigo 30.º da Lei 12/2000²²

Na versão originária da Proposta de Lei, o n.º 2 deste artigo dispunha tal como o n.º 7 do artigo 17.º da versão originária da Proposta de Lei – entretanto eliminado no âmbito do exame na especialidade - que «*qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição*».

Na versão alternativa da Proposta de Lei o Governo introduziu a seguinte alteração à redacção do n.º 2 deste artigo 30.º: «*a falta de elementos no pedido de*

¹⁸ Corresponde ao artigo 19.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

¹⁹ Corresponde ao artigo 20.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁰ Corresponde ao artigo 21.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²¹ Corresponde ao artigo 26.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²² Corresponde ao artigo 30.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição».

Através desta alteração consegue evitar-se o desvio ao princípio fundamental do suprimento de deficiências estabelecido nos números 1 e 2 artigo 78.º do Código de Procedimento Administrativo que acabava por resultar da versão originária?

Conforme se disse a propósito do eliminado n.º 7 do artigo 17.º, é evidente que a inscrição no recenseamento deve ser sempre condicional à confirmação pela Administração dos dados oferecidos por aqueles que requerem a sua inscrição no recenseamento e que não se poderá estabelecer uma disciplina sancionatória que impeça a inscrição imediata com base em erros ou omissões.

Deve assim esclarecer-se que por se estar em sede de pessoas colectivas, não há razão para que a solução seja diferente daquela que se consagrou no exame na especialidade para as pessoas singulares.

Assim, esta redacção do n.º 2 do artigo 30.º não pode ser interpretada como consagrando um desvio ao princípio do suprimento de deficiências estabelecido nos números 1 e 2 artigo 78.º do Código de Procedimento Administrativo que deve reger sem ser diminuído no seu alcance.

Como interpretá-la então? Parece que a única solução é retirar-se desta nova redacção uma evidência: a de que se as pessoas colectivas não apresentam de todo e em todo os elementos requeridos no pedido de inscrição ou todos os documentos exigidos legalmente, não conseguem realizar a sua inscrição naquele momento. Mas essa é uma evidência que a lei se deveria abster de fazer, tanto mais que não o faz para as pessoas singulares.

Importante é salientar que os SAEP não ficam autorizados com esta redacção a rejeitar um pedido de inscrição de pessoas colectivas com base em erros ou omissões. Tal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não é suficiente. Para se verificar a não aceitação imediata da inscrição de uma pessoa colectiva terá que se apurar:

1 - que faltam elementos no pedido de inscrição. Isto é, não basta um erro ou uma omissão, tem que se verificar que o pedido de inscrição não está preenchido de todo em todo ou não está assinado; de outro modo não se perceberia a razão da alteração deste normativo da versão originária para a versão alternativa da Proposta de Lei – sabendo-se para mais que o n.º 7 do artigo 17.º foi eliminado; ou

2 - a falta de apresentação de todos os documentos referidos no n.º 1 do artigo. Realmente perante a nova redacção, não basta a falta de um ou mais documentos (já que isso corresponderia a um erro ou omissão), tem que se verificar que estão todos em falta.

59 – Artigo 31.º da Lei 12/2000²³

Alteraram-se os números 2, 3, 4 pelas razões invocadas *supra* no parágrafo 31 deste parecer. Aperfeiçoaram-se as redacções dos n.º 5 e 6.

Quanto ao n.º 7 da versão originária da Proposta de Lei - «*da decisão do Chefe do Executivo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, nos termos da lei*» -, entendeu o Governo eliminá-la.

Qual é a consequência desta eliminação?

Nenhuma. Já que de acordo com as regras gerais disciplinadoras dos recursos dos actos administrativos é ao Tribunal de Segunda Instância que compete julgar em primeira instância dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa.

O facto de se ter eliminado aquele n.º 7 do artigo 31.º não impede a dicotomia que se continua a verificar na medida em que das decisões de um Director de Serviços – Director dos SAFP - relativas às reclamações sobre os dados dos cadernos de recenseamento cabe recurso para o Tribunal de Última Instância (nos termos dos artigos

²³ Corresponde ao artigo 31.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

25.º e 26.º) ao passo que, em sede do recenseamento das pessoas colectivas, da decisão do Chefe do Executivo, relativa ao processo de reconhecimento das pessoas colectivas, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

60 – Artigo 32.º da Lei 12/2000²⁴

Alterou-se a redacção do n.º 4 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei em função da eliminação da figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas colectivas e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 5.

61 – Artigo 36.º da Lei 12/2000²⁵

No n.º 1 eliminou-se a expressão «*sempre*» de modo a permitir que a disciplina do artigo 23²⁶.º do Código Penal possa funcionar na sua plenitude.

Conforme já se deu nota *supra* alterou-se o pretendido n.º 2 da versão originária da Proposta de Lei e aditou-se um novo n.º 3 de modo a mitigar o desvio ao princípio geral do n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal.

62 – Artigo 40.º da Lei 12/2000²⁷

Eliminou-se no n.º 1 deste artigo na sua versão originária a frase inicial intercalar «*para si ou para outrem*». Aditou-se na versão em língua portuguesa a ideia-chave, ausente da versão originária na mesma língua, «*quem, não reunindo os requisitos legais, com dolo se inscrever no recenseamento*» e substituiu-se a frase intercalar «*inutilizar a inscrição de outra pessoa*» pela frase «*determinar o cancelamento da inscrição*».

Também o tipo do n.º 2 do mesmo artigo sofreu uma alteração relativamente à versão originária da Proposta de Lei porque ao invés da alteração projectada se decidiu manter afinal a actual redacção daquele n.º 2.

²⁴ Corresponde ao artigo 32.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁵ Corresponde ao artigo 36.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁶ «Artigo 23.º (Desistência) 1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime. 2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.»

²⁷ Corresponde ao artigo 40.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quando ao n.º 3 manteve-se a alteração pretendida pelo Governo de ampliar o âmbito de incidência do crime ao estatuir-se agora que «quem, com dolo prestar falsas declarações». Na verdade, a actual redacção do normativo estatui «o eleitor que dolosamente prestar falsas declarações». Eleitor quer dizer residente permanente com capacidade eleitoral. Ora ao substituir-se a referência a eleitor pelo sujeito abstracto «quem», abre-se o tipo a qualquer pessoa – seja ou não residente permanente.

63 – Artigo 41.º da Lei 12/2000²⁸

Eliminou-se dos elementos do tipo, no n.º 1 do artigo, a actividade de «cancelamento da inscrição» porque se eliminaram os projectados artigos 19.º e 31.º-F que previam a figura do cancelamento voluntário do recenseamento.

No n.º 2, o Governo eliminou na versão alternativa da Proposta de Lei a referência a eleitores que consta da actual versão em vigor do normativo e que constava da versão originária da Proposta de Lei, resultando agora que qualquer pessoa, mesmo sem ser eleitor, se aceitar qualquer dos benefícios a que se refere o n.º 1, independentemente (i) de poder ou não recensear-se ou (ii) votar ou não em quem directa ou indirectamente lhe ofereceu ou prometeu benefícios, é punido com pena de prisão até 3 anos – em última instância é até indiferente que nunca pudesse votar porque, por exemplo, não é residente permanente. Basta, portanto, a aceitação dos benefícios seja por quem for.

64 - Artigo 42.º da Lei 12/2000²⁹

Eliminou-se a referência aos meios específicos da «corrupção ou prometimento de vantagens». Eliminou-se ainda a actividade inicialmente prevista no tipo «ou a cancelar a sua inscrição», pelas razões invocadas no parágrafo 37 deste parecer. O Governo entendeu, na redacção da versão alternativa, substituir a expressão «residente com capacidade» pela referência a «pessoa singular ou colectiva». No que às pessoas colectivas diz respeito, como se mencionou *supra*, claro está que quando se fala em determinar a sua inscrição ou não no recenseamento, não se tratando de pessoas físicas, em bom rigor tem que se apurar se a sua vontade colectiva foi realmente determinada num sentido ou noutro. Tal significa que, ao abrigo deste artigo 42.º, não é toda e

²⁸ Corresponde ao artigo 41.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁹ Corresponde ao artigo 42.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

qualquer violência, ou ameaça ou artifício fraudulento sobre as pessoas colectivas ou sobre os seus representantes ou os titulares dos seus órgãos (no sentido de determinar a sua inscrição ou não no recenseamento) que é punida. Tem que existir um nexo causal competente. Isto é, tem que se verificar que em concreto que uma determinada violência, ameaça ou artifício fraudulento foi suficiente para alterar e determinar a vontade colectiva.

65 - Artigo 47.º da Lei 12/2000³⁰

Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 2.

66 - Artigo 49.º da Lei 12/2000³¹

Eliminou-se no n.º 1 a referência ao *cancelamento da inscrição* em virtude da eliminação da figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares e das pessoas colectivas constante da versão originária da Proposta de Lei.

67 – Artigo 2.º da Proposta de Lei³²

Alterou-se a redacção deste artigo de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam os aditamentos para o Anexo II. As alterações são agora expressamente indicadas imediatamente a seguir à enunciação dos artigos aditados.

68 – Artigo 31.º-A da Proposta de Lei³³

Alterou-se a epígrafe deste artigo que na versão originária da Proposta de Lei se referia ao «*relatório de actividades*» e na versão alternativa o Governo alterou para «*relatório final anual*».

Aperfeiçoaram-se as redacções em língua portuguesa dos números 1, 2 e 5.

³⁰ Corresponde ao artigo 47.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

³¹ Corresponde ao artigo 49.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

³² Corresponde ao artigo 2.º da Proposta de Lei preambular.

³³ Corresponde ao artigo 31.º-A do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.



[Handwritten signatures and initials]

69 – Artigo 31.º-B da Proposta de Lei³⁴

Alterou-se no n.º 1 a referência ao relatório de actividades para relatório final anual. Aperfeiçoaram-se a redacção em língua portuguesa dos números 2 e 3.

70 - Artigo 31.º-C da Proposta de Lei³⁵

Aperfeiçoaram-se as redacções em língua portuguesa dos números 1, 3 e 4 e actualizaram-se as remissões em virtude das alterações ao artigo 31.º.

71 - Artigo 31.º-D da Proposta de Lei³⁶

Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1.

No n.º 2 da versão originária da Proposta de Lei estabelecia-se que «*se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o reconhecimento existente caduca logo após o consentimento do Chefe do Executivo*». Passa agora a determinar-se que a entidade competente tem que enviar ao Chefe do Executivo o processo de comunicação de alteração dos estatutos com o respectivo parecer dessa mesma entidade para que o Chefe do Executivo decida sobre a manutenção ou não do reconhecimento. Significa que o reconhecimento só caduca no caso de o Chefe do Executivo decidir sobre a sua não manutenção.

O Governo aditou um novo n.º 3 a este artigo para determinar que «*o reconhecimento existente caduca no caso de não manutenção do mesmo*».

O anterior n.º 3 passou a n.º 4 tendo sujeito a alterações em virtude do que é agora disposto no n.º 2.

O anterior n.º 4 passou a n.º 5 tendo-se actualizado as remissões para os números do artigo 31.º.

³⁴ Corresponde ao artigo 31.º-B do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁵ Corresponde ao artigo 31.º-C do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁶ Corresponde ao artigo 31.º-D do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

72 - Artigo 31.º-E da Proposta de Lei³⁷

Alterou-se a referência ao relatório de actividades que é agora designado relatório final anual.

73 - Artigo 31.º-F da Proposta de Lei³⁸

Alterou-se a epígrafe do artigo, tendo-se aditado a expressão «*oficioso*» para significar que não trata já de qualquer cancelamento voluntário.

Eliminou-se o n.º 1 deste artigo a possibilidade do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas colectivas pelas razões invocadas nos parágrafo 19 a 29 deste parecer. O n.º 2 passou assim a n.º 1 sem alterações e o n.º 3 passou a n.º 2 tendo-se substituído a referência ao relatório de actividades pelo relatório final anual.

74 - Artigo 37.º- A da Proposta de Lei³⁹

Eliminou-se a referência à acusação porque em diversa legislação em vigor na Região o que se permite é tão só que a punição não tenha lugar ou seja atenuada, mas não se permite a “*negociação*” que tenha por fim a própria acusação. Essa tem sempre que ser deduzida ainda que o agente colabore activamente na recolha de provas ou na identificação de outros responsáveis.

75 - Em conclusão, apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a 1.ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a Proposta de Lei denominada «*Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”*» reúne os requisitos necessários para a apreciação e a votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo seja convidado a fazer-se

³⁷ Corresponde ao artigo 31.º-E do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁸ Corresponde ao artigo 31.º-F do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁹ Corresponde ao artigo 37.º-A do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the character '美' and several illegible signatures.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 29 de Julho de 2008.

A Comissão,

Handwritten signature of Kwan Tsui Hang in Chinese characters.

Kwan Tsui Hang
(Presidente)

Handwritten signature of Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian
(Secretária)

Chow Kam Fai David

Handwritten signature of Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ng Kuok Cheong

Chan Chak Mo

Ung Choi Kun

Lei Pui Lam

Chui Sai Peng José